Publicação: 18/01/06

RESOLUÇÃO Nº 495/2006

(Alterada pelas Resoluções nº 582/2009, nº 742/2013 e nº 936/2020)

Dispõe sobre o provimento de cargos da Magistratura de carreira.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da Resolução nº 420/2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 472 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido na sessão da própria Corte Superior do dia 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas para o provimento de cargos na Magistratura de carreira.

DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

- Art. 2º A notícia da ocorrência de vaga dar-se-á no prazo de dez dias, a contar do motivo que lhe der causa, mediante publicação de edital no "Diário do Judiciário", com a abertura do prazo para o provimento pelos critérios de remoção ou permuta dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas e de promoção.
- Art. 3º Para pleitear permuta e concorrer à remoção e à promoção, o candidato deverá atender os requisitos constitucionais, legais e regimentais, bem como, nos doze meses anteriores à data da abertura das inscrições:
- I ter mantido residência efetiva na sede de sua comarca, salvo se a Corte Superior expressamente tiver autorizado a moradia em outra Comarca, e ter estado presente, no expediente forense de todos os dias úteis;
 - II estar com o serviço em dia;
- III ter realizado audiências em todos os dias úteis, salvo se a intensidade do serviço forense assim não o exigir;
- IV ter tido freqüência regular aos cursos e seminários para os quais tenha sido convocado e ter participado, com regularidade, daqueles em que tenha obtido dispensa da jurisdição.
- § 1º Para efeitos desta Resolução o candidato, sob a fé de seu cargo, deverá declarar, ao fim de cada semestre e no requerimento de inscrição, o cumprimento do disposto neste artigo.

- § 2º O teor das declarações constantes do §1º será objeto de verificação em correições que a Corregedoria-Geral de Justiça efetivar.
- § 3º Os membros da Comissão de Promoção deverão, nos termos do artigo 93, II, "e", da Constituição da República, analisar as razões apresentadas pelo Magistrado, caso ocorra hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal, a fim de considerar admissível a promoção, quando reconhecer a existência de causa justa.
- Art. 4º Para pleitear permuta e concorrer á remoção e à promoção, o Juiz será considerado apto quando preencher os requisitos mínimos do Anexo I desta Resolução, nos doze meses anteriores ao mês em que ocorrer a publicação do edital de abertura das inscrições.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, os Juízes deverão apresentar suas informações até 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano.

- Art. 5º Os pedidos de permuta, remoção e promoção serão formulados no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do edital de vacância.
- Art. 6º Concorrendo mais de um interessado à remoção, será deferido o pedido do mais antigo na entrância, ou na comarca, quando for o caso, salvo motivo de relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único - A remoção dentro da mesma comarca precede àquela entre comarcas diversas.

- Art. 7º A Corte Superior poderá sustar a publicação de edital relativamente ao provimento de comarca de primeira entrância de reduzido movimento forense.
- Art. 8º Os Juízes de Direito da entrância imediatamente inferior, para concorrerem a promoção, por merecimento ou antiguidade, devem inscrever-se no prazo do edital.
- Art. 9º Findo o prazo de que trata o artigo 8º sem que haja pedido, ou indeferidos os que houverem sido formulados, o Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de dez dias, fará publicar novo edital.
- Art. 10 As vagas serão providas observada a ordem constante do edital, o qual indicará o critério de promoção, observando-se rigorosa alternância.

Parágrafo único - A ordem de precedência no provimento das vagas fixarse-á pela anterioridade do fato que a gerou.

Art. 11 - No caso de antiguidade, a Corte Superior somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus integrantes (17 Desembargadores), repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único - A recusa pressupõe que, contra o Juiz, esteja pendente procedimento administrativo; que o Juiz não preencha os requisitos dos incisos I e II do

- art. 3º desta Resolução; ou que na ocasião sejam argüidos fatos concretos desabonadores que desaconselhem a indicação.
- Art. 12 No caso de promoção por merecimento, a Corte Superior elaborará lista tríplice, se possível, composta por candidatos que preencham os seguintes requisitos:
 - I contar pelo menos dois anos de exercício na entrância;
 - II integrar a primeira quinta parte da lista de antiquidade.
- § 1º Para a apuração da primeira quinta parte da lista de antiguidade, tomar-se-á por base o número de cargos providos na respectiva entrância.
- § 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, caso seja fracionário o resultado da aplicação do percentual de vinte por cento sobre o número de cargos providos na respectiva entrância.
- § 3º Inexistindo candidatos inscritos pertencentes à primeira quinta parte da lista de antiguidade, ou se esses tiverem sido recusados, poderá ser votado candidato integrante da primeira quinta parte do restante da lista.
- § 4º Para a apuração da primeira quinta parte do restante da lista, tomarse-á por base o número de cargos providos na respectiva entrância, excluídos aqueles que integraram a primeira quinta parte.
- § 5° O procedimento previsto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo será repetido, sucessivamente, até que se verifique a indicação de pelo menos um candidato à promoção.
- § 6º Ocorrendo a indicação de um ou de dois candidatos, fixar-se-á a lista de promoção, vedada a inclusão de candidatos não integrantes da mesma quinta parte. (Nova redação dada pela Resolução nº 582/09)
- Art. 12 Somente após completado o estágio legal na respectiva entrância, e integração na quinta parte mais antiga da lista de antiguidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

Parágrafo único - Para a verificação da quinta parte, tomar-se-á por base o número de cargos na respectiva entrância.

- Art. 13 Nas promoções por merecimento, a Gerência da Magistratura apresentará à Comissão de Promoção a relação dos Juízes integrantes da quinta parte mais antiga, apurada na forma do parágrafo único do art. 12 desta Resolução.
- Art. 14 O merecimento será aferido conforme desempenho e critérios de produtividade, presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, todos aferíveis pelo seu conjunto, observados os termos desta Resolução e a seguinte disciplina:

- I será considerado apto à promoção por merecimento o candidato que preencher o padrão mínimo-quantitativo indicado no Anexo I desta Resolução, nos doze meses anteriores ao mês em que ocorrer a publicação do edital;
- II as informações sobre o padrão mínimo de desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional dos magistrados, de que trata o Anexo I, será objeto de lançamento e classificação específica em arquivo próprio dos SISCOM Sistema Computacional de Acompanhamento Processual das comarcas;
- III nas Comarcas não integradas ao SISCOM, as informações de que cuida o inciso II serão enviados pelos respectivos magistrados, mensalmente, à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de lançamento e classificação específica, em arquivo próprio do SISCOM;
- IV após o lançamento e a classificação dos dados relativos à operosidade dos Juízes de Direito, pelo SISCOM, serão as tabelas disponibilizadas, até o dia 15 de cada mês, na página da internet do Tribunal de Justiça, passando a fluir a partir daí o prazo de quinze dias para impugnação, dirigida à Corregedoria-Geral de Justiça, que decidirá em igual prazo;
- V a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará à Comissão de Promoção, previamente, informação e listagem correspondentes aos candidatos aptos e inaptos, segundo o critério de desempenho, à promoção por merecimento.
- § 1º Para aferição do merecimento serão considerados a freqüência e o aproveitamento do Magistrado em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização, vedado o aproveitamento do título para mais de uma promoção.
- § 2º Os magistrados deverão enviar à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, no ato da inscrição à promoção, os títulos viáveis para a comprovação do atendimento dos elementos definidos no Anexo II desta Resolução.
- § 3º Será o Magistrado devidamente cientificado da não computação dos títulos, podendo recorrer à Comissão de Promoção no prazo de dez dias.
- § 4º Até que seja regulamentado o inciso I do parágrafo único do <u>art. 105</u> da Constituição da República, os eventos que ensejarão o cômputo de pontos, para efeito de promoção, serão aqueles mantidos ou patrocinados por escolas oficiais da magistratura, instituições oficiais ou reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelos órgãos competentes.
- § 5º O aproveitamento far-se-á na condição de aluno, professor, orientador, pesquisador e autor, considerando-se curso toda programação seqüencial e regular que se destine ao aperfeiçoamento, desde que mantida por instituição oficial ou reconhecida.
- Art. 15 A promoção por merecimento, dar-se-á em sessão pública, por votação nominal, aberta e fundamentada, do Órgão Especial.

- § 1º A Comissão de Promoção submeterá ao Órgão Especial a relação dos Juízes que tenham preenchido os requisitos mínimos do art. 3º e do Anexo I desta Resolução, bem como o cumprimento dos critérios referenciais previstos em seu Anexo II.
- § 2º Ao início da sessão, os desembargadores entregarão ao secretário, em envelopes lacrados, as planilhas de avaliação, devidamente assinadas e contendo a pontuação que conferirem aos candidatos à promoção, individualizada e devidamente fundamentada, cabendo àquele servidor, proceder ao cômputo das pontuações, cuja totalização será entregue ao Presidente, para divulgação e publicação na mesma sessão.
- § 3º Quando ressalvado no campo próprio da planilha, o voto poderá ter fundamentação oral, vedada a modificação da nota atribuída ao candidato. (Nova redação dada pela Resolução nº 742/2013)
- § 4º Os pontos e a respectiva fundamentação apresentadas na sessão pelos desembargadores integrantes do Órgão Especial, relativos a cada um dos critérios de avaliação dos candidatos à promoção, serão encaminhados aos candidatos que o requererem, publicada a pontuação no Diário do Judiciário Eletrônico. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 742/2013)
- § 5º Os períodos de férias, licenças e afastamentos previstos em lei, com os direitos e vantagens do cargo, não integrarão a apuração do Anexo I e, para esse fim, aplicar-se-ão o princípio e a regra da proporcionalidade, a qual também será utilizada em caso de o Juiz não ter completado um ano na entrância da qual pleiteia promoção. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 742/2013)
- Art. 15 A promoção por merecimento, dar-se-á em sessão pública, por votação nominal, aberta e fundamentada, da Corte Superior, lavrando-se das respectivas sessões ata contendo votos e razões, documentados em notas taquigráficas correspondentes.
- § 1º O Desembargador que estiver presidindo a sessão, após a apresentação da relação dos candidatos aptos, pela Comissão de Promoção, dará a palavra ao membro da Corte mais antigo que se seguir ao que, na votação da promoção anterior, tiver iniciado o encaminhamento da votação, para que motive sua escolha por, no máximo, cinco minutos; em seguida, conferirá a palavra, por igual prazo, aos demais Desembargadores que o requererem.
- § 2º A Comissão de Promoção submeterá à Corte Superior a relação dos Juízes que tenham preenchido os requisitos mínimos do art. 3º e do Anexo I desta Resolução, bem como o cumprimento dos critérios referenciais previstos em seu Anexo II.
- § 3º Os períodos de férias, licenças e afastamentos previstos em lei, com os direitos e vantagens do cargo, não integrarão a apuração do Anexo I e, para esse fim, aplicar-se-ão o princípio e a regra da proporcionalidade, a qual também será utilizada em caso de o Juiz não ter completado um ano na entrância da qual pleiteia promoção.
- Art. 16 A lista tríplice será constituída por Juízes que houverem obtido número de votos não inferior à maioria dos presentes na sessão da Corte Superior, em votação nominal e aberta.

Parágrafo único - Se, no primeiro escrutínio, não ficar completa a lista, farse-ão novos escrutínios, observando-se as normas seguintes:

- I se novo escrutínio tiver de ser feito para a indicação de três nomes, somente poderão ser votados aqueles que, no anterior, alcançaram as quatro maiores votações;
- II se novo escrutínio tiver de ser feito para a indicação de dois nomes, somente poderão ser votados aqueles que, no anterior, alcançaram as três maiores votações;
- III se novo escrutínio tiver de ser feito para a indicação de um nome, somente poderão ser votados aqueles que, no anterior, alcançaram as duas maiores votações.
- Art. 17 Ocorrendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, os remanescentes da lista anterior integrarão a lista para a vaga seguinte.
- Art. 18 A Comissão de Promoção será composta pelo Presidente do Tribunal, pelos Vice-Presidentes e pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O membro da Comissão de Promoção que, eventualmente, tiver informações desfavoráveis a candidato, fará constar na respectiva ata, dando-se ciência ao interessado.

Art. 19 - A ordem de colocação dos nomes, em listas tríplices de promoção, observará os remanescentes de listas anteriores, com prioridade para o candidato com maior número de indicações.

Parágrafo único - Não será considerado remanescente o candidato que desistir da promoção.

DAS NORMAS GERAIS

- Art. 20 No prazo máximo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Resolução, a Diretoria Executiva de Informática elaborará o arquivo mencionado no inciso II de seu art. 14, remetendo a relação diretamente ao Corregedor-Geral de Justiça, que a apresentará na Comissão de Promoção e, se necessário, na Corte Superior.
- Art. 21 A exigência do padrão mínimo de desempenho, produtividade e presteza no exercício jurisdicional dos Magistrados, de que trata o Anexo I, não considerará os meses anteriores à publicação desta Resolução.
 - Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2006.

Desembargador HUGO BENGTSSON JÚNIOR Presidente

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Resolução do Órgão Especial nº 936, de 2 de setembro de 2020)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Resolução da Corte Superior nº 495, de 17 de janeiro de 2006)

Requisitos mínimos de produção

VARAS DE COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL		
Tribunais do Júri – Presidentes	15 julgamentos por mês	
Tribunais do Júri – Sumariantes	23 sentenças por mês	
Varas Criminais	52 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias de transação penal e suspensão condicional do processo	
Varas de Tóxicos	32 sentenças de mérito por mês	
Varas Execuções Penais	Inexistência de processos conclusos além do prazo legal	
Varas Cíveis	69 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 23 sentenças homologatórias	
Varas de Família	92 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 34 sentenças homologatórias	
Varas de Sucessões e Ausência	920 atos judiciais por mês	
Varas de Registro Público	Inexistência de processo conclusos além do prazo legal e 1.150 atos judiciais	
Varas de Falências e Concordatas	57 sentenças de mérito por mês e inexistência de processos conclusos além do prazo legal	
Varas de Fazenda Pública Estadual	92 sentenças de mérito por mês	
Varas de Fazenda Pública	92 sentenças de mérito por mês	

Municipal	
Varas de Feitos Tributários	57 sentenças de mérito por mês
Varas de Conflitos Agrários	Inexistência de processos conclusos além do prazo legal
Varas de Precatória Cível	150 audiências designadas por mês
Varas de Precatória Criminal	150 audiências designadas por mês
Juiz Auxiliar da Corregedoria	Apto enquanto no exercício da função
Juiz da Central de Conciliação de Belo Horizonte	Apto enquanto no exercício da função
Juizado Especial Cível	100 sentenças por mês, incluindo as homologatórias
Juizado Especial Criminal	100 sentenças por mês, incluindo as homologatórias de transação penal
Juizado da Infância e da Juventude	Vara Cível - Inexistência de processos conclusos além do prazo legal
	Vara Infracional - 230 sentenças por mês

VARAS DE COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA		
Varas sem especialização	67 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias	
Vara Cível	69 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias	
Vara de Família + outra competência	82 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 25 sentenças homologatórias	
Vara Criminal + outra competência	47 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 17 sentenças homologatórias de transação penal e suspensão condicional do processo	
Vara de Fazenda Pública + outra competência	82 sentenças de mérito por mês	
Vara de Execuções Penais + outra competência	Inexistência de processos conclusos além do prazo legal	

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA		
Juízes de Comarca de 1ª entrância	60 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias	

OBSERVAÇÃO: As sentenças proferidas nos Juizados Especiais serão computadas para fins deste Anexo.

(Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 936/2020)

ANEXO I Requisitos mínimos de produção a que se refere o art. 4º da Resolução nº /2005.

VARAS DE COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL		
Tribunais do Júri - Presidentes	15 julgamento por mês	
Tribunais do Júri - Sumariantes	23 sentenças de mérito por mês	
Varas Criminais	52 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias de transação penal e suspensão	
	condicional do processo	
Varas de Tóxicos	32 sentenças de mérito por mês	
Varas Execuções Penais	Inexistência de processos conclusos além do prazo legal	
Varas Cíveis	69 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 23 sentenças homologatórias	
Varas de Família	92 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 34 sentenças homologatórias	
Varas de Sucessões e Ausência	920 atos judiciais por mês	
Varas de Registro Público	Inexistência de processo conclusos além do prazo legal e 1.150 atos judiciais	
Varas de Falências e Concordatas	57 sentenças de mérito por mês e inexistência de processos conclusos além do prazo legal	
Varas de Fazenda Pública Estadual	92 sentenças de mérito por mês	
Varas de Fazenda Pública Municipal	92 sentenças de mérito por mês	
Varas de Feitos Tributários	57 sentenças de mérito por mês	
Varas de Conflitos Agrários	Inexistência de processos conclusos além do prazo legal	
Varas de Precatória Cível	150 audiências designadas por mês	
Varas de Precatória Criminal	150 audiências designadas por mês	
Juiz Auxiliar da Corregedoria	Apto enquanto no exercício da função	
Juiz da Central de Conciliação de Belo Horizonte	Apto enquanto no exercício da função	
Juizado Especial Cível	100 sentenças por mês, incluindo as homologatórias	
Juizado Especial Criminal	100 sentenças por mês, incluindo as homologatórias de transação penal	
Juizado da Infância e da Juventude	Vara Cível - Inexistência de processos conclusos além do prazo legal	

VARAS DE COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA	
Varas sem especialização	67 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias
Vara Cível	69 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias
Vara de Família + outra competência	82 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 25 sentenças homologatórias
Vara Criminal + outra competência	47 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 17 sentenças homologatórias de transação penal e suspensão condicional do processo
Vara de Fazenda Pública + outra competência	82 sentenças de mérito por mês
Vara de Execuções Penais + outra competência	Inexistência de processos conclusos além do prazo legal
COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA	
Juízes de Comarca de 1ª entrância	60 sentenças de mérito por mês, podendo ser computadas neste número 20 sentenças homologatórias

OBSERVAÇÃO. As sentenças proferidas nos Juizados Especiais serão computadas parafins deste Anexo.

ANEXO II

Critérios referenciais para avaliação da freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e especialização

- 1) Pós-Doutorado em Direito
- 2) Doutorado em Direito
- 3) Mestrado em Direito
- 4)Especialização em Direito
- 5) Orientador de Curso de Formação Inicial de Juízes
- 6) Instrutor da EJEF em cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário
- 7) Participação em Encontros Regionais de Estudos Jurídicos (ENJUR)
- 8) Participação em encontros jurídicos, seminários especializados por área de atuação do Magistrado estadual patrocinados pela EJEF ou por outras entidades
- 9) Conferencista, palestrista, debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela EJEF ou por outras entidades
- 10) Curso de extensão em área jurídica
- 11) Artigo jurídico
- 12) Obra de literatura jurídica
- 13) Trabalho de realce na comarca que represente inovação institucional e seja modelo na área abrangida

OBSERVAÇÃO. A comprovação de conclusão e aprovação dos itens 1, 2, 3 e 4 far-se-á por diploma, certidão ou comprovante da instituição de ensino.